



## 1. ASSÉDIO MORAL. PROVA

A decisão monocrática encontra-se assim redigida:

*"ASSÉDIO MORAL*

*O reclamante alega que passou a ser perseguido após ser eleito representante sindical.*

*Não é juntado qualquer documento para que o juízo possa saber quando esta eleição aconteceu e ter um ponto de partida no exame dos fatos.*

*A prova do assédio moral é difícil, já que ninguém faz isso às claras. Logo, é necessário valorar os elementos, ainda que indiciários, para se concluir pela sua existência ou não.*

*Do depoimento da testemunha Herbert, extraio que houve uma certa segregação do reclamante, que não participou de algumas reuniões da qual deveria ter participado. A isso, soma-se uma punição claramente exagerada, desproporcional, constante do id. 14a9c0d. Trata-se de uma suspensão de cinco dias simplesmente pelo fato de o reclamante ter feito registros das operações em campo. Cerca de três anos depois, mais uma suspensão, agora de dez dias, com a motivação genérica de "reiterados atos de insubordinação".*

*Ficou claro pela prova oral que o reclamante foi eleito representante dos empregados, o que fazia com que ele tivesse, entre suas atribuições, atuação por um ambiente de trabalho mais seguro. Isso, naturalmente, proporciona um ambiente menos amistoso, pois contrapõe empregado e empregador. Mas essa atuação não pode ser motivo para a prática de atos de perseguição, intimidação e tolhimento da atividade para a qual o trabalhador foi eleito.*

*A conduta da reclamada, a meu ver, foi de claro assédio moral. Tentou excluir o reclamante no ambiente de trabalho, com condutas repetidas, e por mera retaliação à sua atuação em prol dos empregados.*

*Do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, que é fixada em R\$ 13.380,00."*

Volta-se a reclamada contra a condenação. Afirmo não ter ficado comprovado o alegado assédio moral, não tendo o autor se desincumbido do encargo processual que lhe cabia.

Procurando desconstituir as declarações da testemunha de nome Herbert e renovando o pedido para que seja acolhida a contradita da presencial, requer a reforma da sentença.

Assiste parcial razão à recorrente.

Já está consagrado na jurisprudência que o simples fato de a testemunha mover ação contra o empregador não configura, objetivamente, a hipótese de suspeição prevista em lei (Súmula 357/TST c/c o art. 829/CLT).

É necessário, para tanto, que se demonstre a presença de circunstâncias que possam afastar a isenção no depoimento testemunhal a ser prestado, cabendo, no entanto, ao magistrado, valorar com cautela tais depoimentos.

No caso dos autos, inexistem elementos que autorizem a compreensão de ausência de isenção de ânimo da testemunha ouvida a requerimento do autor - Sr. Herbert da Silva Cortes -, estando correta a decisão que afastou a contradita.

Superado esse aspecto, penso não ter havido prova satisfatória acerca do suposto assédio moral sofrido pelo autor.

A conduta ensejadora da violação ao bem da vida, na óptica delineada pela reclamante, corporificou-se no tratamento recebido da chefia imediata, que passou a perseguir e humilhar o autor a partir do momento que foi eleito representante sindical, buscando melhorias todos os trabalhadores da empresa.

A prova oral colhida não revelou conduta da reclamada que tenha aptidão para gerar ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador.

A primeira testemunha ouvida, o Sr. Robson Eustáquio de Souza, laborou na reclamada entre 2006 e 2014, e assim relatou (fl. 641):

*"trabalhou na reclamada entre 2006 e 2014, retornando em novembro/2018; começou como ajudante geral e logo passou a auxiliar de manutenção, cargo que ocupou até o final do primeiro contrato e ocupa atualmente; não trabalhava diretamente com o reclamante; era da equipe de manutenção/instalação e ele era da equipe de coleta de multa; para fazer a coleta, ele conectava um computador dentro do carro ao pardal, usando cabos; o reclamante foi eleito representante dos empregados da reclamada no sindicato; **não presenciou nenhum problema entre o reclamante e a reclamada, decorrente do fato de ser representante dos empregados**; encontrava o reclamante todos os dias; ficou sabendo, por conversas, que o reclamante se recusou a executar um serviço devido à falta de equipamento de segurança; que saiba, não aconteceu nada com ele por causa disso; era comum acontecer reuniões no pátio da empresa; também havia reuniões dos técnicos, em uma sala com o chefe; não sabe se o reclamante foi excluído ou evitado dentro da empresa, por causa de sua atuação; **nunca presenciou o reclamante sendo destrutado por superiores hierárquicos; não sabe de alguma situação na qual o reclamante foi proibido de participar de reunião.**" (Sem destaques no original)*

A segunda testemunha apresentada pela reclamada, o Sr. Edson dos Santos Souza, trabalha na reclamada há , aproximadamente, oito anos, declarou (fl. 642):

*"trabalha na reclamada há uns 8 anos; trabalhou com o reclamante; saíam juntos para trabalhar; era o ajudante do reclamante; o reclamante fazia parte do sindicato; ele foi escolhido para representar os funcionários na empresa; não lembra quando isso aconteceu; não tinha convívio com o supervisor e não presenciou nenhum tratamento diferente com o reclamante em virtude da sua atuação como representante; todos participavam das reuniões livres; existiam também reuniões só de técnicos e de ajudantes; não sabe se o reclamante foi barrado em reuniões; não sabe quem é José Carlos; **nunca presenciou o reclamante sendo ofendido ou destrutado por superiores hierárquicos**; na época, chegavam na máquina para coletar as multa, colocando o cabo; fazia a troca de câmeras e flashes queimados; o reclamante não fazia manutenção, somente o depoente fazia isso; já tomou choque quando estava com outro técnico, em um eletroduto perto da máquina." (Sem destaques no original)*

A segunda testemunha apresentada pelo reclamante, o Sr. Herbert da Silva Cortes, a despeito de afirmar que "a empresa passou a ser indiferente" com o autor, não o tendo convocado para reuniões "do interesse dos funcionários", esclareceu que "não houve alguma reunião da qual participaram todos os empregados, menos o reclamante".

A referida testemunha também afirmou que "nunca viu" o reclamante sendo "destrutado, humilhado ou ofendido na empresa". As declarações da referida presencial não trazem elementos conclusivos quanto à prática de ato ofensivo à dignidade e honra do trabalhador.

Eis o teor do depoimento do Sr. Herbert (fl. 642):

*"não lembra até quando trabalhou na reclamada; o reclamante era técnico em eletrônica; ele foi representante sindical; depois que ele assumiu esse cargo a empresa passou a ser indiferente com ele; por exemplo, ele não era convocado para reuniões das quais deveria participar; era reuniões do interesse dos funcionários, com discussão sobre EPI, por exemplo; não participava das reuniões; era ajudante geral; **não houve alguma reunião da qual participaram todos os empregados, menos o reclamante; nunca viu o reclamante sendo destrutado, humilhado ou ofendido na empresa.**" (Sem destaques no original)*

Acrescento que as duas suspensões aplicadas ao autor, num interregno de três anos, a despeito de aparentarem ser desproporcionais, , não tiveram o condão de ofender a dignidade do trabalhador.

Por não ser a hipótese dos autos aquela em que o abalo psicológico é presumido, entendo que caberia ao autor a comprovação da existência de fatos que pudessem gerar ofensa ao seu patrimônio imaterial.

Não desincumbindo o reclamante do encargo processual que lhe cabia (art. 818/CLT), corolário lógico é a reforma da sentença, por não restarem configurados os requisitos necessários à reparação civil.

Diante desses fundamentos, dou provimento ao recurso patronal para afastar da condenação a indenização por danos morais decorrentes da prática de assédio moral.

## 2. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO

O magistrado de origem assim se pronunciou sobre o tema:

*"DESCONTOS - MULTAS DE TRÂNSITO*

*O autor postula a restituição dos valores descontados a título de multa de trânsito.*

*A CLT veda descontos salariais, ressalvadas as situações de dolo ou consentimento prévio do trabalhador.*

*Não houve prova dos permissivos legais.*

*Logo, julgo procedente o pedido, condenando a reclamada a restituir os valores descontados do salário do reclamante, relativos às multas de trânsito, limitados a R\$ 450,00."*

Em suas razões recursais, afirma a reclamada que o disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT autoriza o desconto das multas, uma vez que o reclamante deixou de observar as normas de trânsito, sendo esse o meio de coibir a prática de atitudes negligentes e imprudentes do trabalhador.

Acrescenta que o documento constante no id 0e0fa22, intitulado "*Controle de Uso de Veículos*", demonstra o controle da empresa quanto às responsabilidades pelo uso dos veículos, tendo sido oportunizado ao reclamante manifestar-se a respeito das multas.

Requer, assim, a reforma da sentença.

Razão assiste à recorrente.

O artigo 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade dos salários, obstando descontos que não emanem de dispositivos de lei, de adiantamentos ou de normas coletivas.

Em seu parágrafo primeiro, a referida norma autoriza o desconto em caso de dano causado pelo empregado, "*desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado*".

Das razões recursais é possível observar que não é atribuída ao autor a prática de ato doloso.

Na inicial, o reclamante não negou a prática dos atos que geraram as multas a ele atribuídas, afirmando tão somente que "*não autorizou e não pactuou acerca de nenhum desconto em seu salário*", não tendo agido de "*forma negligente no desempenho de suas atividades*" (fls. 13/14).

Faz menção a "aditivo" contratual que teria sido imposto após o "descontentamento" com os referidos descontos.

A ré, contudo, juntou aos autos o contrato de trabalho a título de experiência, firmado em 10 de março de 2003, data da admissão do autor, que, em seu item 8º, autoriza a empregadora "*efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará com fundamento no parágrafo 1º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho*", por danos causados pelo trabalhador (fl. 319).

Emerge cristalino, pois, que as partes firmaram ajuste que autoriza o desconto por danos causados pelo empregado, nos casos de dolo ou culpa.

Por outro lado, restou incontroverso que os descontos foram efetivados em razão das multas de trânsito decorrentes dos atos praticados pelo autor na condição de condutor dos veículos da ré.

A aplicação de multa de trânsito, por ser ato praticado por servidor público no exercício de suas atribuições, gera presunção de legalidade do respectivo auto, o que, por sua vez, conduz à conclusão de que houve a prática de ato culposo pelo autor na condição de condutor dos veículos da ré.

Comprovada a prática de ato culposo pelo empregado, ensejador de prejuízo à reclamada, a realização de descontos encontra respaldo legal.

Diante desses fundamentos, dou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação a obrigação de restituir os valores descontados do salário do reclamante a título de multas de trânsito.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar da condenação à indenização por danos morais decorrentes da prática de assédio moral, bem como para excluir da condenação à obrigação de restituir os valores descontados do salário do reclamante a título de multas de trânsito, nos termos da fundamentação.

Em face da inversão do ônus da sucumbência, fixo as custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$1.507,06, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensas por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

É o voto.

BLB

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Decisão ocorrida à unanimidade de votos; tendo participado do presente julgamento os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Fabio Leal Cardoso.

Coordenador da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Coordenadoria da 3<sup>a</sup> Turma;

Brasília/DF; 10 de junho de 2020 (data do Julgamento).

**Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior  
Relator(a)**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**



Assinado eletronicamente por: [JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA  
JUNIOR] - e02d8fa

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo